

Palácio José Joaquim da Silva Filho

DECRETO MUNICIPAL Nº 424 / 2024

EMENTA: Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende as exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;



Palácio José Joaquim da Silva Filho

- III credenciante órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;
- IV edital de credenciamento instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 3º** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II com seleção a critério de terceiros caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III em mercados fluidos caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
 - Art. 4° O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

FORMA DE REALIZAÇÃO

- **Art. 5º** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio dos canais utilizados pelo Município, observadas as seguintes fases:
 - I preparatória;
 - II de divulgação do edital de credenciamento;
 - III de registro do requerimento de participação;
 - IV de habilitação;
 - V recursal; e
 - VI de divulgação da lista de credenciado

(Me)



Palácio José Joaquim da Silva Filho

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 6° - A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único – O órgão interessado na contratação ficará encarregado pela condução do procedimento, podendo instituir comissão para essa finalidade.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

- **Art.** 7° O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei n° 14.133, de 2021, e conterá, naquilo que for possível ao objeto:
- I descrição do objeto;
- II quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV prazo para análise da documentação para habilitação;
- V critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;
- X hipóteses de descredenciamento;



- XI minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII modelos de declarações;
- XIII possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV sanções aplicáveis.
- § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.
- § 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.
- § 3° Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.
- § 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 8º - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição nos canais adotados pelo Município, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo Único - As modificações no edital serão publicadas e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

CRITÉRIOS PARA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Art. 9° - Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as



Palácio José Joaquim da Silva Filho

regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

PROCEDIMENTOS

- **Art. 10 -** Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.
- § 1° É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:
- I esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou
- II mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- § 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.
- § 3° A falsidade da declaração de que trata o § 2° sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 11 - Para habilitação como credenciado, serão exigidos os occumentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o

S



objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Art. 12 A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.
- Art. 13 O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.
- Art. 14 Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

- **Art. 15 -** A habilitação será verificada por meio do sistema adotado pelo Município.
- § 1º Enquanto não implementado sistema para essa finalidade, a habilitação e todo o procedimento poderá ser feito por meio de documentos físicos devidamente autuados e constando as identificações necessárias de praxe.
- § 2° Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no sistema serão enviados na forma prevista no edital, quando assim solicitados, até a conclusão da fase de habilitação.
- § 3º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.



- § 4º A verificação pelo órgão interessado, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.
- § 5° Na análise dos documentos de habilitação, o órgão interessado poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 6° A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

DA IMPUGNAÇÃO E DA INTENÇÃO DE RECORRER

- Art. 16 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
- § 1º O órgão interessado responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.
- § 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão será motivada nos autos.
- § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas na forma e nos prazos estabelecidos em edital.
- Art. 17 Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



Palácio José Joaquim da Silva Filho

- § 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.
- § 2º O recurso será dirigido ao órgão interessado por intermédio da comissão designada, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.
- § 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

PUBLICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Art. 18 - O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível nos canais adequados.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

FORMALIZAÇÃO

- **Art. 19 -** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.
- § 2° O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.



§ 4° - Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta em canais públicos para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 20 - A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 21 - Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

- Art. 22 O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.
- § 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2° A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Descredenciamento

- Art. 23 O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:
 - I pedido formalizado pelo credenciado;
 - II perda das condições de habilitação do credenciado



- III descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
- § 1° O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do **caput** não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.
- § 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.
- § 4° Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

CAPÍTULO IX DA SANÇÃO

APLICAÇÃO

Art. 24 - Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

ORIENTAÇÕES GERAI



- Art. 25 O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.
- § 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

VIGÊNCIA

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor nesta data, independente da sua publicação.

Gabinete do Prefetto, 10 de maio 2024.

PAUL ROBERTO LETTE DE ARRUDA Prefeito

398 Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão.

379 Anos da Batalha das Tabocas.

